



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 176, DE 2023**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 8 de maio, o Projeto de Lei n.º 176, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento de 2023, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a classificação orçamentária constante do art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes de *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2022.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria do Projeto de Lei n.º 176, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, no Orçamento vigente, para criar dotação, na unidade Secretaria Municipal de Saúde, para despesas com o pagamento de auxílio financeiro aos farmacêuticos da rede municipal de saúde.

A classificação orçamentária da dotação a ser criada consta do art. 1º do projeto.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional são provenientes de *superávit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso I, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

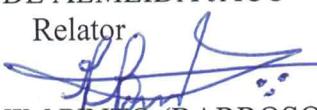
### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 176, de 2023.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro